



Seção de Legislação do Município de Aratiba / RS

LEI MUNICIPAL Nº 3.582, DE 05/08/2014

REGULAMENTA O COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pela [Lei Orgânica Municipal](#).

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O comércio ambulante nos logradouros públicos do Município de Aratiba reger-se-ão, pelas normas estabelecidas nesta Lei e Legislações suplementares que venham a suprir a carência desta.

§ 1º Consideram-se vias e logradouros públicos, para efeitos dessa Lei os bens públicos de uso comum.

§ 2º Comércio ambulante é a atividade comercial exercida de forma individual e não-sedentária, por indivíduos que transportam mercadorias, e/ou lanches rápidos, quer através dos seus próprios meios, que por veículos automotivos ou reboque em locais públicos predeterminados e mediante licença do município.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se comerciante ambulante a pessoa física ou Micro Empreendedor Individual - MEI, que exerce atividade lícita e geradora de renda nas vias e logradouros públicos do Município de Aratiba, de forma personalíssima, mediante autorização do Executivo Municipal.

Art. 3º O comércio ambulante, quando exercido através de veículos automotores, somente poderá ser realizado em locais específicos e em vagas autorizadas pelo Município.

Parágrafo único. O número de vagas a serem licenciadas poderão ser alterados conforme manifestação motivada do Poder Executivo Municipal. Sendo controlada e limitada pelo Poder executivo Municipal através de concorrência pública, quando se tratar do exposto no artigo 4º, inciso II da presente Lei.

Art. 4º Os ambulantes são classificados de acordo com a atividade exercida, como segue:

I - Efetivos: são os ambulantes que exercem suas atividades carregando junto ao corpo, mercadorias e equipamentos, e circulando em caráter precário e de forma regular ou eventual, ficando proibida a modalidade deste comércio para produtos alimentícios, que necessitam de refrigeração ou calor;

II - De ponto móvel: são os ambulantes que exercem suas atividades com o auxílio de veículos automotores ou reboques, parando em locais permitidos de vias e logradouros públicos, delimitados para esse fim pelo poder público e devidamente licenciados.

III - Eventual de ponto fixo: são os ambulantes que exercem suas atividades em caráter precário de forma eventual, parando em logradouro público especificamente delimitado para este fim. Fica proibida a modalidade deste comércio para produtos alimentícios, que necessitam de refrigeração ou calor, bem como aquele que necessite de alvará sanitário ou certificado de sanidade vegetal. Ficando condicionado, também, ao cumprimento de legislação federal e estadual pertinente a atividade desenvolvida e ao pagamento das taxas correspondentes.

CAPÍTULO II - DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Seção I - Das Regras Gerais

Art. 5º O exercício da atividade em veículos automotores dependerá de autorização do órgão competente, sujeitando ao pagamento das taxas correspondentes.

Art. 6º A autorização para o exercício da atividade será concedida a título precário e servirá exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º A autorização será expedida mediante alvará e, independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não renovada, desde que as decisões sejam motivadas.

§ 2º A revogação, a cassação ou não renovação da autorização não ensejara à indenização do autorizado pelo Poder Executivo.

§ 3º Não será concedida mais de 1 (uma) autorização, concomitante, por pessoa física ou Micro Empreendedor Individual - MEI, para o exercício de qualquer atividade previstas nesta Lei.

Art. 7º Para fins de autorização de comércio em ponto móvel por meio de veículos automotores ou reboques, deverão ser observadas as seguintes especificações técnicas, por meio de vistoria:

I - os veículos automotores deverão ser licenciados pelo órgão de trânsito competente;

II - quando atividade de comércio ambulante envolva alimentos, este deverá observar o disposto na Legislação Sanitária vigente, sem prejuízo das demais legislações.

Parágrafo único. Para a autorização de que trata o "caput" deste artigo, os veículos deverão possuir alvará de licença e localização e Alvará Sanitário em Aratiba, respeitando, no que couber e for exigido pela municipalidade, as normas do Detran e demais legislações pertinentes. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Municipal nº 4.428, de 16.03.2021](#))

Art. 7º

Parágrafo único. Para a autorização de que trata o "caput" deste artigo, os veículos deverão possuir alvará de licença em Aratiba, deverão ser veículos especiais que produzam calor e/ou frio, juntamente com autorização do DETRAN e Bombeiros. (redação original)

Art. 8º Para fins de expedição do alvará de autorização, o requerente deverá efetuar o pagamento de todas as taxas, inclusive aquela relacionada à atividades que exijam Alvará Sanitário. A renovação do alvará se dará mediante o pagamento das respectivas taxas e vistoria dos órgãos competentes. O não cumprimento das obrigações implica nas sanções previstas em lei.

Art. 9º Será concedida autorização sanitária para o exercício do comércio ambulante e em veículos automotores de ponto móvel de todas e quaisquer modalidades que envolvam alimentação, desde que, aprovada pela Vigilância Sanitária Municipal, levando em consideração o risco e viabilidade da atividade a ser desenvolvida.

Seção II - Da Baixa e Revogação da Autorização

Art. 10. A autorização para o exercício do comércio ambulante será intransferível.

Art. 11. Em caso de encerramento das atividades o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar por meio de protocolo junto as repartições em que possui alvará de licença para funcionamento, e a respectiva baixa.

Parágrafo único. Enquanto não efetuar o pedido da baixa, o mesmo continuará responsável pelas irregularidades que se verificarem em seu estabelecimento, a pessoa ou empresa em nome da qual esteja licenciado.

Art. 12. Caso o concessionário ambulante de ponto móvel, deixe de prestar o serviço de forma contínua por mais de 3 (três) meses, o mesmo terá sua concessão revogada. Sendo realizada nova concorrência para o ponto específico.

Parágrafo único. Considera-se exercício regular, para efeitos desta Lei, a prestação de serviço determinado por mais de 1 (um) dia por semana.

Seção III - Do Exercício da Atividade Autorizada

Art. 13. A atividade autorizada deverá ser exercida pelo titular que esteja devidamente registrados nos órgãos competentes.

Art. 14. Para o exercício da atividade, o ambulante deverá:

I - portar o alvará de autorização;

II - manter, em lugar visível, a licença da Secretaria Municipal da Fazenda e o alvará da Vigilância Sanitária;

III - comercializar os produtos e prestar os serviços autorizados;

IV - abster-se de praticar as condutas vedadas por esta Lei e por seu regulamento;

- V - manter limpo o local de trabalho e seu entorno;
- VI - tratar o público com urbanidade;
- VII - conservar a higiene e a boa aparência das respectivas instalações; e
- VIII - quando a atividade for exercida mediante a utilização de veículo automotor, relativamente ao estacionamento:
 - a) obedecer às normas do [Código de Trânsito Brasileiro](#);
 - b) evitar prejuízo e transtorno ao trânsito; e

Art. 15. Fica proibido ao comerciante ambulante:

- I - estacionar ou se locomover nas vias e logradouros públicos diferente do previamente licenciado.
- II - impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos nas vias e nos logradouros públicos;
- III - Apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;
- IV - vender, expor ou ter em depósito mercadorias que não pertençam ao ramo de atividade autorizado;
- V - vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio ou prestação de serviços;
- VI - o uso de mais de 08 (oito) cadeiras ou banquetas quando se tratar de comércio de lanches e refeições rápidas; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 4.428, de 16.03.2021](#))
- VII - ao comerciante classificado como de ponto móvel, trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade autorizada, com início das atividades às 10 horas até às 24 horas. Ficando proibido o exercício das atividades em dias de eventos organizados pelo Município, no local estabelecido para este fim, mediante notificação prévia de 48 (quarenta e oito) horas.
- VIII - provisionar os veículos ou equipamentos autorizados fora dos horários fixados pelo Município, especificamente para esta finalidade;
- IX - utilizar veículos ou equipamentos:
 - a) que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo órgão competente, sendo vedado alterá-los;
 - b) sem a devida aprovação e vistoria do órgão sanitário competente;
- X - vender os produtos em repartições ou prédios públicos.

Art. 15. (...)

VI - o uso de mais de 20 (vinte) cadeiras e 05 (cinco) mesas quando se tratar de comércio de lanches e refeições rápidas; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 4.122, de 23.07.2018](#))

Art. 15. (...)

VI - o uso de mais de 04 (quatro) cadeiras quando se tratar de comércio de lanches e refeições rápidas; (redação original)

Art. 16. Ficam delimitados os seguintes locais para o exercício do comércio ambulante:

- I - Para o exercício de comércio ambulante efetivo, previsto no artigo 4º, inciso I desta Lei, todos os logradouros públicos, salvo os impedimentos contidos na presente lei e leis correlatas;
- II - Para o exercício de comércio ambulante de ponto móvel, previsto no artigo 4º, inciso II desta Lei, ficam delimitados os seguintes pontos: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 4.428, de 16.03.2021](#))
 - a) um ponto com 2,30m de largura e 7,50m de comprimento na Rua 15 de Novembro, na quadra nº 57;
 - b) um ponto com 2,30m de largura e 7,50m de comprimento na Rua Santo Granzotto, na quadra nº 57;
 - c) um ponto com 2,30m de largura e 7,50m de comprimento na área compreendida na [Lei Municipal 2.028](#) de 18 de agosto de 2003.
 - d) um ponto com 2,30m de largura e 7,50m de comprimento na área compreendida na Lei Municipal nº 2.682 e alterações
- III - Para exercício de comércio ambulante eventual de ponto fixo, previsto no artigo 4º, inciso III desta Lei, ficam estabelecidos 2 (dois) pontos delimitados pelo espaço contíguo de 2,30 metros de largura e 15 metros e comprimento na Rua Erechim junto ao Pórtico de entrada da cidade. Para efeitos dessa lei, a concessão de licença mediante pagamento da respectiva taxa, será limitada a 2 (dois) pontos diários, com horário de funcionamento das 8 (oito) horas as 18 (horas) de segunda à sábado. Fica proibido o funcionamento aos domingos e em dias de eventos organizado pelo município, na área delimitada para este fim. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 4.033, de 22.11.2017](#))
- IV - Será considerado comércio ambulante eventual ou transitório aquele cujo a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 5 (cinco) dias no mês. **(AC)** (inciso acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 4.033, de 22.11.2017](#))
- V - Será considerado comércio permanente aquele que por fração transitória ou eventual superar a 5 (cinco) dias no mês. **(AC)** (inciso acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 4.033, de 22.11.2017](#))
- VI - Estão isentos do pagamento da taxa de comércio eventual ambulante os produtores residentes no Município de

Aratiba e que possuem talão de produtor também no Município de Aratiba. **(AC)** (*inciso acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 4.033](#), de 22.11.2017*)

Art. 16. (...)

II - Para o exercício de comércio ambulante de ponto móvel, previsto no artigo 4º, inciso II desta Lei, ficam delimitados os seguintes pontos:

a) um ponto com 2,30m de largura e 7,50m de comprimento na Rua da quadra da Praça Central do Município de Aratiba, ao lado da Concha Acústica; **(NR)** (*redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 4.076](#), de 20.03.2018*)

b) um ponto com 2,30m de largura e 7,50m de comprimento na Zona Urbana Um da Macrozona do Lago, objeto da [Lei Municipal 2.028](#) de 18 de agosto de 2003.

c) um ponto com 2,30m de largura e 7,50m de comprimento na área compreendida na Lei Municipal nº 2.682 e alterações.

Art. 16. (...)

II - (...)

a) um ponto com 2,30m de largura e 7,50m de comprimento na Rua XV de Novembro, na quadra da Praça Central do Município de Aratiba;

III - Para exercício de comércio ambulante eventual de ponto fixo, previsto no artigo 4º, inciso III desta Lei, ficam estabelecidos 2 (dois) pontos delimitados pelo espaço contíguo de 2,30 metros de largura e 15 metros e comprimento na Rua Alfredo Loss, na quadra da Praça anexa ao Estádio Municipal. Para efeitos dessa lei, a concessão de licença mediante pagamento da respectiva taxa, será limitada a 2 (dois) pontos diários, com horário de funcionamento das 8 (oito) horas as 18 (horas) de segunda à sábado. Fica proibido o funcionamento aos domingos e em dias de eventos organizado pelo município, na área delimitada para este fim. (*redação original*)

Art. 17. O Poder Público sinalizara devidamente as áreas delimitadas por essa lei, mediante sinalização vertical, a qual conterá o horário e dias de funcionamento, quando se tratar de atividade com tal limitação.

Parágrafo único. Fica proibido o estacionamento de veículos, não destinados para a finalidade de comércio ambulante, devidamente licenciados, nos locais e horários indicados por esta lei.

CAPÍTULO III TÍTULO I - DA COMPETÊNCIA

Art. 18. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação, Secretaria de Indústria e Comércio, bem como aos demais órgãos do Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizar a execução desta Lei e de sua regulamentação.

TÍTULO II - DAS PENALIDADES

Art. 19. O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará ao comerciante da venda ambulante às seguintes penalidades:

I - advertência, mediante notificação;

II - Multa de 50 UPF-RS (Unidade de Padrão Fiscal) fixada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. **(NR)** (*redação estabelecida pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 4.428](#), de 16.03.2021*)

III - cassação da autorização, apreensão de mercadorias, de equipamentos, ou de ambos, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2º O comércio de alimentos fica sujeito as penalidades previstas na Legislação Sanitária, [Lei Federal nº 6.437/77](#), onde seguirá os tramites do Processo Administrativo Sanitário.

Art. 19. (...)

II - Multa de 100 UPF-RS (Unidade de Padrão Fiscal) fixada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. **(NR)** (*redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 4.033](#), de 22.11.2017*)

Art. 19. (...)

II - multa de 10 UPF-RS (Unidade de Padrão Fiscal) fixada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande

do Sul. *(redação original)*

Art. 20. Fica sujeito à multa, interdição cautelar ou definitiva, e à apreensão das mercadorias, inutilização de produtos, do equipamento, ou de ambos, o comerciante e/ou o prestador de serviço ambulante que:

- I - não esteja autorizado;
- II - esteja com sua autorização vencida;
- III - não esteja portando o seu alvará de autorização.

§ 1º No caso da apreensão prevista no *caput* deste artigo, será lavrado termo, em formulário próprio, expedido em 2 (duas) vias, no qual serão discriminados as mercadorias e os demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º Paga a multa, conforme legislação municipal, o produto apreendido será devolvido ao seu proprietário.

- I - mercadorias perecíveis serão inutilizadas em 48 horas pelo órgão que realizou a apreensão;
- II - mercadorias não perecíveis, que não forem retiradas mediante o pagamento de multa, no prazo de até 30 (trinta) dias, serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social do Município.

§ 3º Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 21. O notificado pelas penalidades previstas nesta Lei e em sua regulamentação terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa.

Art. 22. Ao autorizado punido com cassação fica facultado o encaminhamento de pedido de reconsideração à autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couberem, as disposições Código Tributário e legislação correlata do Município de Aratiba, aos casos omissos nesta Lei, ao [Código de Defesa do Consumidor](#), Legislação Estadual e Federal, referente a Saúde e Proteção de Alimentos e Consumidores.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, RS, aos 05 de agosto de 2014.

*LUIZ ÂNGELO POLETTO,
Prefeito Municipal.*

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Em data supra.

*VANDER LUÍS MORGAN,
Secretário.*